Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: JOYCE DI ARAUJO COSTA RIBEIRO - Data: 24/11/2022 09:43:27

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 29ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo nº: 0167246.80.2016.8.09.0051

Requerente(s): ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

Requerido(s): BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos, em apertada síntese, observa-se que as empresas ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, VIAÇÃO ESTRLA LTDA e EXPRESSO ARAGUARI LTDA ajuizaram pedido de recuperação Judicial em 11 de maio de 2016.

Deferido o processamento da recuperação, evento 3, arquivo 12, página 124, procedeu-se à verificação de créditos na forma preconizada na Lei. 11.101/2005. As devedoras apresentaram o plano de recuperação, cientificou-se os credores e houveram objeções ao plano. Face às objeções apresentadas, convocou-se assembleia para deliberar sobre o plano.

Consoante se denota, evento 422, os credores, em assembleia, deliberaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.

Consta que há recurso de agravo de instrumento, autos n. 5175375.40, pendente de resolução definitiva pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No mencionado recurso, questiona-se a competência deste juízo para processar a presente recuperação.

Insta acrescentar que, no curso do processo, ultimadas as fases de verificação de crédito, inseriu-se inúmeros pedidos de habilitações de créditos nestes autos de recuperação judicial.

A verificação de crédito tem sua gênese logo no início do processo (principal) de recuperação, e desenvolve-se concomitantemente a esse. Inicialmente ocorre a *fase administrativa*, e depois a *judicial*. A Lei 11.101/2005 adotou o sistema das *três listas,* ou três relações de credores: a primeira confeccionada pela recuperanda; a segunda pelo Administrador Judicial e a terceira e última (quadro-geral de credores)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2020 18:56:12
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10413564026197818, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: JOYCE DI ARAUJO COSTA RIBEIRO - Data: 24/11/2022 09:43:27

pelo juiz (que, na verdade, apenas a homologa).

Aquele que não foi arrolado nas listas acima mencionadas, poderá ingressar com **Habilitação de Crédito Retardatária.** O pedido é judicial, feito por meio de advogado, com pagamento de custas (salvo os isentos), instruído com os documentos que possuir o credor e a especificação das provas que pretende ele produzir (art. 10). O processamento é o mesmo da impugnação. O ajuizamento deverá ocorrer após o exaurimento do prazo de 15 (quinze) dias da publicação da primeira lista apresentada pela recuperanda, até a homologação do Quadro-Geral de Credores.

As habilitações retardatárias, como decorrência lógica da competência do Juízo Universal, devem ser propostas na mesma unidade judiciária que processa a recuperação. Contudo, correm em autos apartados e totalmente desvinculados do processo principal (processo mãe). Em outras palavras, não há apensamento e muito menos são processadas no corpo do processo principal.

Daí, então, decorre a necessidade de sanear o presente feito concursal. Necessário um critério rígido do que pode ser juntado aos autos principais, o que será bloqueado eletronicamente e o que será objeto de autos apartados. Nos autos principais de recuperação não há viabilidade técnica para juntada de petição cujo pleito se refira à inclusão, exclusão ou modificação de créditos. Aqui – nos autos principais – somente interessam as relações de credores (1ª, 2ª e 3ª listas). Os pedidos para que os credores nelas (listas) ingressem ou as modifiquem obrigatoriamente serão formulados em autos apartados ou diretamente ao administrador, conforme o caso. Repito: a habilitação tempestiva (administrativa) é pleiteada ao administrador judicial, enquanto a habilitação de crédito retardatária (judicial) faz-se por autos próprios. Assim, não há lugar para discussão de créditos nos autos principais da recuperação.

Consoante alhures explicitado, o *QuadroGeral de Credores,* apresentado pelo Administrador Judicial, foi homologado. Assentou-se, nesta contextualização, os créditos, seus valores e a classificação. Portanto, ordinariamente, não mais passíveis de alteração.

Mesmo assim, ainda, excepcionou o legislador a possibilidade de retificação do QGC. Dispõe o § 6º, do art. 10 da LRF:

> *§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.*

Assim, mesmo depois de publicado o *Quadro-Geral de Credores,* poderá o credor que não habilitou seu crédito postular em juízo pela sua retificação. Mas isso não se dará por mera petição nos autos da recuperação, nem por ação incidental. Requer-se ação ordinária processada nos moldes da legislação processual civil.

Insta consignar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, à luz do disposto no § 2º, do art. 6º da LRF, nos têm orientado quanto à verificação do crédito trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho. Firmou-se exegese segundo a qual os créditos, reconhecidos na Justiça do Trabalho por sentença trânsita em julgado, e já definido o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2020 18:56:12
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10413564026197818, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: JOYCE DI ARAUJO COSTA RIBEIRO - Data: 24/11/2022 09:43:27

quantum debeatur, serão lançados no *Quadro Geral de Credores* independentemente do procedimento de habilitação ou verificação de crédito.

Basta, então, que o credor trabalhista apresente ao Administrador Judicial, com singelo requerimento, a certidão de crédito expedida pela justiça especializada. Esse entendimento muito se justifica, já que o juízo da recuperação jamais poderá rescindir a sentença com trânsito em julgado proferida pelo juízo trabalhista. Então, por quê instaurar um procedimento judicial de verificação, uma habilitação retardatária, p. ex., se o juízo competente para o julgar não poderá sequer modificar o valor do crédito? Não existe, na verdade, interesse processual do habilitante, devendo o Administrador Judicial simplesmente lançar o crédito já definido pela justiça especial. Vejamos:

> REsp 1627459 / DF.RECURSO ESPECIAL. 2015/0323706-2
>
> **Relator(a)** Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)
>
> **Órgão Julgador** T3 - TERCEIRA TURMA
>
> **Data do Julgamento** 06/12/2016
>
> **Data da Publicação/Fonte** DJe 14/03/2017
>
> **Ementa**
>
> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RATEIOS POSTERIORES. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.
>
> 1. Polêmica em torno da situação do crédito trabalhista retardatário que se habilita no processo de falência após a homologação do quadro geral de credores e o pagamento de toda a classe dos credores trabalhistas, mas antes da quitação dos demais créditos constantes do quadro geral de credores.
>
> 2. A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente.
>
> 3. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.
>
> 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto aos créditos reconhecidos noutros juízos cíveis. Basta ao credor, munido de certidão de crédito, solicitar ao administrador judicial a sua inclusão no QGC. Vale dizer, não haverá necessidade ou interesse numa ação de habilitação de crédito retardatária, porque o juízo da recuperação jamais poderá rescindir o julgado de outro, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2020 18:56:12
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10413564026197818, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: JOYCE DI ARAUJO COSTA RIBEIRO - Data: 24/11/2022 09:43:27

Acresço que o Administrador Judicial, após a certificação da autenticidade, veracidade dos créditos constituídos em outros juízos, por meio dos sistemas digitais disponíveis, diante de situação ensejadora da retificação do QGC, deverá peticionar ao juiz, esclarecer os motivos, juntar as provas e requerer a homologação da retificação. As retificações serão homologadas, tantas quantas foram necessárias, publicando-se as retificações no *Quadro-Geral de Credores*. Para controle e organização, salutar que as retificações recebam numeração de ordem crescente, *v. g., "Quadro-Geral de Credores – Retificação 01".*

No cenário constante dos autos e consoante as explanações aduzidas nesta decisão, chamo o feito à ordem para:

1 - Ordenar ao administrador judicial, com lastro no Quadro-Geral de Credores outrora homologado, a conferência dos credores que constam do mencionado quadro e a confronte com todos os pedidos de habilitação de crédito constante dos autos;

2 –Realizada a conferência, o administrador judicial **deverá** declinar todos os credores que requereram habilitação de crédito que ainda não constam do Quadro-Geral de Credores, especificando os que são oriundos de créditos trabalhistas, os provenientes de outros juízos cíveis e os que são genuinamente habilitações de créditos retardatários, ou seja, que não são provenientes de sentenças trânsitas em julgado;

3 – Fundamentada nas informações que serão prestadas pelo Administrador Judicial, a Escrivania **deverá intimar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,** todos os interessados que requereram habilitações (equivocadas), portadores de créditos reconhecidos pelas Justiças do Trabalho e Cível, munidos dos documentos imprescindíveis, dentre eles certidões de créditos, requeiram as habilitações diretamente ao administrador judicial.

4 - Aos não portadores de títulos de créditos judiciais, a Escrivania deverá expedir intimação para o ajuizamento de ação sob o procedimento comum, prazo de 15;

5 – Intimem-se as partes e todos os habilitados neste processo para que tomem conhecimento da presente decisão e fiquem cientes que os requerimentos de habilitações de créditos constantes, indistintamente, neste processo não serão aqui apreciados;

6 – Ordeno à Escrivania, concernente a novos pedidos de habilitações de créditos que porventura venham a ser metidos neste processo, a intimaçãodos interessados, de ordem, cientificando-os que os pedidos não serão apreciados nestes autos. Também, oriente-os qual o procedimento que deverá ser adotado, nos termos desta decisão;

7 - INTIME-SE o administrador a apresentar relatório sobre as atividades, bem como do cumprimento do plano pelo devedor;

8 – FINALMENTE, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, ordeno o bloqueio de todos os pedidos de habilitações de créditos formulados nestes autos que não estejam consonantes com esta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2020 18:56:12
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10413564026197818, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Goiânia, data da assinatura digital.

PEDRO SILVA CORRÊA

Juiz de Direito

Valor: R$ 209.019,72
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: JOYCE DI ARAUJO COSTA RIBEIRO - Data: 24/11/2022 09:43:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/03/2020 18:56:12
Assinado por PEDRO SILVA CORREA
Validação pelo código: 10413564026197818, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p